



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000361-68.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante PAULO HENRIQUE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000361-68.2023

APELANTE: Paulo Henrique de Souza
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Ibitinga – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.339

Acidentária – Acidente típico – Fratura do fêmur à esquerda – Parte autora que não comparece à perícia médica determinada, mesmo após concedida nova oportunidade para a sua regular efetivação – Preclusão da prova técnica – Prosseguimento do feito com o julgamento do mérito – Admissibilidade – Incapacidade laborativa não comprovada – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 179/181 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que não restaram preenchidos os pressupostos necessários, tendo em vista que o autor deixou de comparecer à perícia médica agendada, sujeitando-o a suportar os respectivos ônus, o que implicou na ausência de comprovação da alegada incapacidade ou redução laborativa.

Inconformado, o autor alega ter sofrido uma gravíssima fratura no fêmur esquerdo, decorrente de acidente de trabalho, a qual foi tratada cirurgicamente, resultando em incapacidade parcial e permanente. Nesse contexto, sustenta que a

sentença de improcedência configurou cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção da prova pericial, a qual considera essencial para comprovar sua incapacidade para o trabalho, conforme pleiteado na petição inicial. Explica que sua ausência à perícia médica agendada se deu em razão da considerável distância entre sua Comarca e o local da avaliação. Invoca o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o direito à tutela jurisdicional. Reafirma, ainda, a presença do interesse de agir e, ao final, requer a reabertura da instrução para a designação de nova data para a realização da perícia, ou, alternativamente, a reforma da sentença para que o julgamento se dê sem resolução de mérito (fls. 184/188).

Não foram ofertadas contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

O autor promoveu a presente ação acidentária contra o INSS alegando ter sofrido grave acidente do trabalho, no dia 20.08.2015, em razão do que suportou fratura do fêmur à esquerda, referindo que, apesar do tratamento instituído, persistiram sequelas incapacitantes.

Veio em busca o benefício auxílio-acidente e seus consectários ou de outra benesse cabível.

Consta dos autos informes sobre a concessão do auxílio-doença acidentário, no período de 05.09.2015 a 02.12.2016 (fl. 27).

O ilustre Juízo *a quo* determinou a realização da perícia médica oficial (fls. 79/80), a qual inicialmente foi agendada para o dia 30 de outubro de 2023, às 11.30h, na cidade

de Ribeirão Preto (resposta do IMESC, à fl. 92).

O autor foi **pessoalmente intimado** (certidão de fl. 114), contudo, não compareceu.

A seguir, ao se manifestar, justificou sua ausência à perícia em razão da distância entre sua residência e o local designado, além de compromissos profissionais (fl. 115).

Sobreveio a primeira sentença de improcedência, por não estarem devidamente comprovados os elementos necessários para a configuração da incapacidade para o trabalho (fls. 116/118).

Contudo, em face do recurso interposto, esta Egrégia Turma Julgadora, por meio do v. acórdão de fls. 134/137, reconheceu a ocorrência de rigor excessivo no julgamento antecipado da pretensão inaugural. Com base nesse entendimento, adotou uma postura mais flexível, concedendo ao autor uma nova oportunidade para a produção da prova pericial. Assim, foi provido o recurso, anulando-se a sentença para determinar a reabertura da instrução.

Os autos tornaram à origem, e, em cumprimento ao v. acórdão, houve a expedição de ofício ao IMESC para reagendamento do exame pericial (fl. 145).

Então, o autor peticionou ofertando os quesitos a serem respondidos pela prova técnica (fl. 156/157).

A perícia foi reagendada para o dia 11.09.2024, às 15h (fl. 159), procedendo-se a regular intimação da parte através do seu patrono, pelo DJE de 02.08.2024 (fl. 163).

Além disso, **houve a intimação pessoal do autor**, conforme a cópia do AR, com data do dia 12.08.2024 (fls.

165/166).

Entretanto, após o transcurso de quase um mês além da data marcada para a perícia, em 04.10.2024, o autor novamente solicitou o reagendamento, justificando que seu patrono não conseguiu estabelecer contato prévio, ainda afirmando a necessidade da intimação pessoal para a efetivação da prova, conforme preceito legal (fls. 167/168).

O d. Juízo *a quo* indeferiu tal pretensão diante da prévia e regular intimação pessoal.

A seguir, o autor reiterou a pretensão ao reagendamento, passando a argumentar sobre a longa distância a percorrer até o local da avaliação médica, bem como sobre os compromissos de trabalho (fls. 172/173, 177).

Contudo, ressalto que o autor teve duas oportunidades para a realização do ato pericial, mas deixou de comparecer em ambas, sem apresentar justificativa prévia e plausível para sua ausência, o que resultou na preclusão da produção da prova.

Em relação à alegada distância até o local do exame médico, entendo que tal argumento não pode ser considerado como justificativa válida, uma vez que, desde o momento da intimação, a parte já possuía pleno conhecimento da data e do local designados para o comparecimento. No entanto, permaneceu silente, deixando de apresentar qualquer requerimento ou impugnação prévia.

Nesse contexto, não se desincumbindo o autor do ônus de demonstrar o direito alegado, correta a r. sentença de improcedência do pedido.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa, eis que a perícia oficial **não se realizou por desídia do próprio obreiro.**

De se lembrar, por oportuno, o regramento do CPC em vigor:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Neste sentido, é imperioso reconhecer que a inércia da parte acarretou a preclusão da prova, impondo-se a decisão da lide com base nos elementos constantes dos autos, os quais, no presente caso, são insuficientes para comprovar os requisitos legais necessários à concessão da reparação acidentária, especialmente no que tange à incapacidade.

Colaciono jurisprudência nesse sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO - PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A perícia médica em ação do acidente do trabalho é indispensável para se perquirir o propósito da procedência ou não da queixa do obreiro. Se essa prova deixa de ser realizada, por desinteresse do autor, a consequência não é o julgamento de extinção, mas sim a própria improcedência da pretensão por não provada a sua "causa petendi". (Ap. s/ Rev. 529.474 – 1ª Câm.- Rei. Juiz RENATO SARTORELLI - J. 14.9.98).

Acidente do trabalho – (...) – Benefício acidentário – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Obreiro que, intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à perícia médica – Nova intimação para comparecimento em juízo e ciência de novo agendamento – Ciência do autor – Novo descumprimento da determinação judicial – Perícia não realizada por inércia da parte – Preclusão da prova técnica – Prosseguimento do feito com o julgamento do

mérito ante os elementos probatórios até então produzidos – Incapacidade laborativa não comprovada – Ônus da prova que competia ao autor – Improcedência do pedido – Sentença mantida – Recurso obreiro improvido. (Apelação Cível 1051620-74.2020.8.26.0053; Relator João Antunes dos Santos Neto; 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/12/2022)

Em conclusão, não comprovados os pressupostos para a reparação acidentária, cujo ônus é da parte autora, consoante art. 373, inciso I, do CPC/2015, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, frisando a isenção das custas e honorários advocatícios, em favor da parte autora, em face do disposto no art. 129, § único, da lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR